PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FAMA, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama, no uso de suas atribuições, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica incluído o Artigo 149-A na Lei Orgânica do Município de Fama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais apresentadas por Vereadores ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei de regência (§ 9º do art. 165 da Constituição Federal).

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos contrários.

Fama-MG, 14 de novembro de 2025.

EDSON COELHO LEAL ***PAULO CESAR ALVES*** ***WAGNER RODRIGUES***

CARLOS ROBERTO DOS REIS PEREIRA ***FABIO JUNIOR DE SOUZA***

MARCOS JOSÉ MARQUES ***RAFAEL FONSECA FERREIRA***

VITOR LEONARDO ALVES ***VITOR PEDREIRA***

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo aprimorar o processo orçamentário municipal, introduzindo o Orçamento Impositivo para as emendas individuais dos Vereadores, seguindo o modelo de sucesso já adotado pela União e pela maioria dos Estados.

A medida confere maior previsibilidade, transparência e efetividade à atuação parlamentar, garantindo que as demandas legítimas da população, identificadas pelos seus representantes na Câmara, sejam de fato executadas pelo Poder Executivo.

Ao definir um percentual claro e uma destinação prioritária para a Saúde, a Emenda reforça o compromisso constitucional com o desenvolvimento social, ao mesmo tempo em que estabelece regras objetivas para a execução e um mecanismo legal para a superação de impedimentos técnicos.

A aprovação desta Emenda fortalece a autonomia e a fiscalização do Legislativo, trazendo maior equilíbrio entre os Poderes e promovendo um ciclo mais virtuoso e responsável na aplicação dos recursos públicos em benefício direto da coletividade de Fama.

Considerando a exigência regimental de dois turnos de votação para Emendas à Lei Orgânica, e a necessidade imperiosa de que esta nova regra orçamentária seja promulgada ainda neste exercício, solicitamos o trâmite em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, a fim de que a primeira votação possa ocorrer o mais breve possível e o processo seja concluído em tempo hábil.

Fama, 14 de novembro de 2025.

EDSON COELHO LEAL
Vereador